

Ac Protocolo Legislativo para registro a, em
seguida, à CEOF e CCJ. "REQ. URGÊNCIA"
Em 18/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

18/11/03
Assessoria da Plenário

MENSAGEM

Nº 258 /2003 - GAG

Brasília, 11 de Novembro de 2003

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre a remissão de multa, juros e taxas incidentes sobre as prestações em atraso dos mutuários da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH.

Embora haja uma aparente estabilidade, é certo que a clientela inerente aos programas habitacionais encontram-se em dificuldades para manter o pagamento das obrigações assumidas, dentre elas destacamos as prestações da casa própria, que compromete parcela significativa da renda familiar dos mutuários, como pode ser verificado nos dados que se seguem:

O total dos contratos da Carteira Imobiliária da SEDUH, corresponde à R\$ 240.881.000,00 (duzentos e quarenta milhões e oitocentos e oitenta e um mil) reais, incluindo os encargos de juros, multa e taxas, esclarecendo que deste montante em torno de 10 % encontram-se inadimplentes, o que representa hoje cerca de R\$ 26.049.000,00 (vinte e seis milhões e quarenta e nove mil) reais.

É de suma importância ressaltar do relevante fator social que esta medida trará pois irá beneficiar 10.106 (Dez mil cento e seis) mutuários, devedores de mais de uma prestação.

Assim, para que se possam viabilizar a liquidação dos débitos existentes e o retorno ao pagamento das prestações vincendas, de forma a permitir a concretização do sonho de todo o Brasileiro, que é a casa própria, o Poder Público em todas as suas esferas de Governo tem criado mecanismos dessa natureza. No âmbito Federal, foi adotado recentemente o refinanciamento do imposto de renda e das prestações da casa própria, esta última junto a Caixa Econômica Federal com ampla divulgação.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF**

Assessoria de Plenário
Recebi em 17/11/03 às 9:10

[Assinatura]
Assinatura

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 931/03
Fls. n.º 01 RITA

Pela presente proposição será concedida remissão de multa, juros e taxas incidentes sobre as prestações em atraso junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, sucessora da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social - SHIS e do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB.

Assim, os mutuários inadimplentes enquadrados nos termos desta proposta poderão renegociar os débitos, requerendo diretamente à SEDUH a assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou Acordo Administrativo, conforme o caso.

Como última proposição apresentada neste projeto, está inserida a rescisão dos contratos de imóveis urbanizados ou semi urbanizados, integrantes do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, objeto dos Decretos nº 11.476/89 e nº 11.802/89, vez que está clientela eminentemente carente, não tem condições de arcar com pagamento de taxas, merecendo do Estado um tratamento especial.

Com estas justificativas, submeto o projeto a essa Casa Legislativa, pugnando em face da relevância da matéria, pelo regime especial de tramitação previsto no artigo 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados protesto do mais elevado respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal


IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

PROTOSOLU LEGISLATIVO
PL n.º 931/03
Fis. n.º 02 R. 17A

PL 931/2003

PROJETO DE LEI

LEI Nº _____, DE _____ DE 2003.
(Autoria Poder Executivo)

Dispõe sobre a remissão de multas, juros e taxas de serviços, incidentes sobre as prestações em atraso, dos mutuários do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal em processo de extinção e dá outras providências.

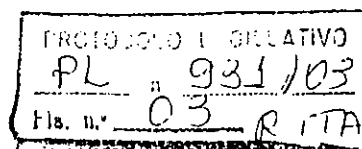
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam eximidos do pagamento de multas, juros de mora e taxas de serviços, incidentes sobre as prestações em atraso, relativas aos contratos de financiamento habitacional, os mutuários que formalizarem Instrumento de Confissão de Dívida junto ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal em processo de extinção.

Art. 2º - O montante do débito poderá ser liquidado, no período de até 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido no contrato originário, após o término deste, sem direito à seguro compreensivo habitacional, por meio do Termo de Confissão de Dívida, desde que o mutuário não tenha sido beneficiado pela Lei 2.750, de 20 de julho de 2001.

Parágrafo Único: O valor do Termo de Confissão de Dívida será indexado, quando de sua assinatura, pela UPRd.

Art. 3º - O débito do período posterior ao compreendido pela lei 2.750/01, poderá ser objeto de acordo administrativo.



Parágrafo único - No cálculo das prestações vencidas objeto do acordo administrativo referido no "caput" deste artigo, não incidirá *multas, juros de mora e taxas de serviços, incidentes sobre as prestações em atraso, relativas aos contratos de financiamento habitacional*, excetuando a correção monetária.

Art. 4º - Os mutuários inadimplentes enquadrados nos termos desta Lei terão um prazo de cento e oitenta dias para renegociarem os débitos, requerendo diretamente à SEDUH a assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou o Acordo Administrativo, conforme o caso.

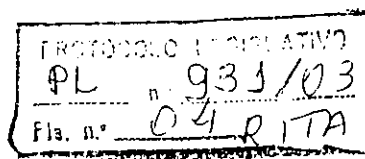
Art. 5º Os mutuários inadimplentes, poderão retomar os pagamentos das prestações do contrato de financiamento, a partir da parcela vencível no mês seguinte ao da assinatura da Confissão de Dívida ou Acordo Administrativo.

Parágrafo Único : O descumprimento dos termos do Acordo Administrativo acarretará imediata suspensão dos recebimentos relativos as prestações vincendas do contrato de financiamento.

Art. 6º Os beneficiários originários de imóveis urbanizados ou semi urbanizados, destinados ao Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, objeto dos Decretos nº 11.476/89 e nº 11.802/89, ficam remitidos dos débitos, vinculados aos imóveis, existente a partir da respectiva distribuição.

Art. 7º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário. *es*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1448, DE 30 DE MAIO DE 1997

Altera a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º

“VII - permitir a execução de serviços essenciais na área de saúde, quando a sua falta ou diminuição ocasionar a paralisação de ações prestadas à comunidade, colocando em risco a saúde e a vida das pessoas.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, em que se alteram os incisos I e II e se acrescenta o inciso III:

— “Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

“I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, até seis meses;

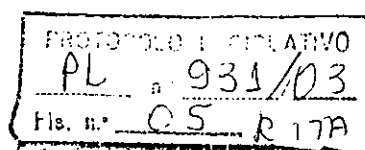
“II - nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 2º, até doze meses;

“III - na hipótese do inciso VII do art. 2º, até dois anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Publicada no DODF de 02.06.1997



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 1169, DE 24 DE JULHO DE 1996

Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III • substituir professor em regência de classe;
- IV - permitir a execução, de serviço de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V - fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades essenciais desenvolvidas pelo órgão ou entidade, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação dos serviços prestados à comunidade, desde que não exista pessoal concursado no cadastro de Recursos Humanos do Governo do Distrito Federal a ser nomeado;
- VI • Vetado..

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I • nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI, até seis meses;
- II - nas hipóteses dos incisos III e IV, até doze meses.

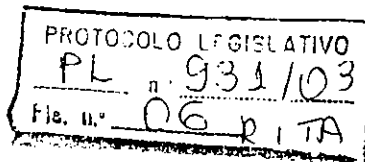
Art. 4º - A contratação a que se refere esta Lei será encaminhada mediante proposta fundamentada dos órgãos ou entidades interessadas à Secretaria de Administração para apreciação pelo Conselho de Política de Pessoal e, se for o caso, homologação pelo Governador, independentemente de concurso público.

§1º - Da proposta de que trata *caput* devem constar:

- I - caracterização de natureza eventual;
- II • justificativa de sua emergência;
- III • comprovação de sua necessidade;
- IV • período de duração;
- V • número de pessoas a serem contratadas;
- VI • estimativa de despesas;
- VII – existência de recursos orçamentários.

§ 2º - O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º.

§ 3º - Qualquer pessoa pode firmar mais de um contrato nos termos desta Lei, desde que não



simultâneos e observado o intervalo mínimo de sessenta dias.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão efetuadas em valores equivalentes aos padrões iniciais do vencimento da carreira do órgão ou entidade contratante, incluídas todas as vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as contratações para fins do previsto no inciso IV do art. 2º, cuja remuneração será efetuada em valores equivalentes aos do mercado de trabalho.

Art. 6º - É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita.

Art. 7º - É vedado a órgãos ou entidades que mantenham contratos autorizados na forma desta Lei:

- I • atribuir aos contratados funções ou encargos não previstos no contrato;
- II - nomear ou designar contratados na forma desta Lei para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, que a título precário ou em caráter de substituição;
- III - ceder ou colocar o contratado á disposição de órgão ou entidade distinto daquele para o qual foi autorizada a contratação.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importa responsabilidade administrativa da autoridade contratante, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado com base nesta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 58; 59; 63 a 66; 68 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 116; 117, I a VI e IX a XVIII; 121 a 126; 127, I, II e III a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, parte inicial, a III e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O pessoal contratado com base nesta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1992.

Art. 11 • O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

- I • de comum acordo entre as partes;
- II • por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de trinta dias;
- III • por conveniência administrativa.

Parágrafo Único - No caso do inciso III, cabe ao contratado indenização correspondente á metade do que lhe caberia pelo cumprimento do restante do contrato.

Art. 12 • O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 13 • Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 • Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 25.07.1996

